



**PARECER SEFIN/SUCON Nº 2010/**

**PROCESSO Nº 2010/122164**

**INTERESSADO: Cooperativa da Construção Civil do Estado do Ceará – COOPERCON**

**ASSUNTO: Requer emissão de Certidão de Não Retenção do ISSQN na fonte**

**EMENTA:** Tributário. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Não Incidência. Isenção heterônoma. Cooperativa. Ato cooperado. Retenção de ISSQN na fonte. Responsabilidade tributária. Dispensa de retenção de ISSQN na fonte. Certidão de Não Retenção de ISSQN na fonte.

## **1 RELATÓRIO**

No presente processo, a **Cooperativa da Construção Civil do Estado do Ceará – COOPERCON**, inscrita no CPBS com o nº 135269-5, requer a esta Secretaria a autorização para emissão de Certidão de Não Retenção de ISSQN na fonte, alegando que presta serviços apenas para cooperados (atos cooperados) e que o art. 57 do Decreto nº 11.591/2004 estabelece que não haverá incidência do Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) quando os serviços forem prestados para associados, configurando-se imunidade.

A Cooperativa alega ainda, que ao tentar emitir a Certidão via internet, surge a mensagem que a mesma está impossibilitada de emitir tal documento.

A Requerente anexou ao seu pedido, além de cópia da documentação dos seus representantes legais, as cópias do seu Estatuto Social e do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral junto ao CNPJ.

## **2 PARECER E CONCLUSÃO**

A emissão de Certidão de Não Retenção do ISSQN encontra-se regulamentada no art. 10-B da Instrução Normativa SEFIN nº 03/2003, com redação da Instrução Normativa SEFIN nº 01/2004, para os fins do disposto no parágrafo 3º do art. 10 do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004.

O parágrafo 3º do art. 10 do Regulamento do ISSQN estabelece os casos de não retenção do ISSQN na fonte pelos Substitutos Tributários eleitos na legislação deste Município. Sendo esta dispensa de retenção do imposto na fonte, nos casos previstos nos incisos I, III, IV e V do citado parágrafo 3º, condicionada a apresentação da Certidão de Não Retenção do ISSQN na Fonte pelo prestador do serviço.

O direito emissão da Certidão em questão é assegurado, nos termos art. 10-B da IN SEFIN nº 03/2003, no caso de:

- Sociedades de Profissionais sujeitas ao recolhimento do ISSQN pelo número de profissionais, obter autorização para a emissão de certidão;



- contribuintes, sujeitos ao recolhimento do imposto por estimativa, estar enquadrado em atividade sujeita ao regime de recolhimento por estimativa, ter entregue a Declaração de Dados para Estimativa, se for obrigado, e não ter optado pelo recolhimento do ISSQN por receita bruta;
- prestadores de serviços imunes ou isentos, ter o benefício fiscal reconhecido pela Secretaria de Finanças e está em dia com suas obrigações tributárias, principal e acessórias.

Ante o exposto, para seja autorizada a Requerente a emitir a Certidão de não Retenção do ISSQN na fonte, ela teria que está enquadrada em uma das situações mencionadas.

A Cooperativa mencionou que tem direito à Certidão em questão porque presta serviços apenas para cooperados e em função do art. 57 do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, que prevê a não incidência do ISSQN quando os serviços forem prestados à associados de cooperativas, configurando imunidade tributária.

Primeiramente, cabe alertar que o caso previsto no citado Regulamento do ISSQN não trata de imunidade tributária, pois este instituto jurídico tributário trata dos casos de exclusão da competência tributária. A previsão do art. 57 do Regulamento do ISSQN encontra amparo no disposto na alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de concessão de *isenção heterônoma* para o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, *in verbis*:

---

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*(...)*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.*

---

Com base nesta previsão constitucional, a doutrina e a jurisprudência entendem que a Lei nº 5.764/71 foi recepcionada com a norma complementar que trata do benefício previsto pelo legislador constitucional originário. Esta lei, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, prevê em seu art. 79, o que é ato cooperado, *in verbis*:

---

*Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

*Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

---

Além do disposto no artigo transcrito, considerando o conceito de serviço para fins de tributação pelo ISSQN, deduz-se o ato cooperativo não está sujeito a incidência do imposto municipal, simplesmente, por faltar um pressuposto básico que é a prestação de serviços para terceiros ou a circulação do serviço. No serviço em que a cooperativa presta



aos seus associados não há incidência do imposto, pelo fato dela estar prestando serviço para si mesma, tendo em vista que ela, nada mais é do que a conjunção dos seus associados. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade cooperativa, logo, não há receita que possa ser tributada.

Como foi citado pela Requerente, no Município de Fortaleza, apesar das leis tributárias vigentes não conterem nenhum tratamento favorecido destinado às sociedades cooperativas, o Regulamento do ISSQN do Município, em seu artigo 57, seguindo ao disposto no artigo 146 da CF/88 e na Lei nº 5.764/71, estabelece que não há incidência do ISSQN sobre os atos cooperados, conforme definidos na citada lei nacional. Por outro lado, a mesma norma municipal, em seu artigo 58, estabelece que são tributados pelo imposto:

- os serviços praticados pela cooperativa por meio de prestadores não associados, mesmo que seja para completar os serviços relativos ao objeto social da mesma;
- o fornecimento de serviços a não associados; e
- o fornecimento de serviços diferentes dos objetivos sociais da cooperativa.

A citada norma municipal transcrita acima está em perfeita consonância com o disposto no artigo 87 da Lei nº 5.764/71, pois os serviços prestados na forma relacionada caracterizam-se como atos não cooperados, sujeitos à tributação.

Pelo exposto acima, verifica-se que apenas os atos cooperados praticados pelas cooperativas não estão sujeitos a incidência do ISSQN. Mas elas também podem praticar atos não cooperados que são sujeitos ao ISSQN. Por esta razão não há como autorizar as cooperativas a emitirem Certidão de Não Retenção do ISSQN, pois elas também podem prestar serviços tributados pelo ISSQN e, conseqüentemente, sujeitos à retenção do ISSQN na fonte, quando forem prestados para substitutos ou responsáveis tributários.

É importante ressaltar ainda, para o deslinde da questão posta, que o instituto da não incidência do ISSQN sobre atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas é de natureza objetiva, isto é, o tratamento tributário favorecido é destinado ao fato praticado pela cooperativa nas condições expostas na lei e não destinado a pessoa da cooperativa, razão pela qual não há como considerar a cooperativa integralmente dispensada de sofrer retenção do ISSQN na fonte, tendo em vista que a isenção heterônoma *in casu* só alcança alguns atos por ela praticados.

Além do exposto, a prestação de serviços para terceiros, não cooperados, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.764/71 e no inciso II do art. 58 do Regulamento do ISSQN, é um ato não cooperativo sujeito a incidência do ISSQN, se a atividade estiver prevista na Lista de Serviços sujeitos ao ISSQN, como tributável.

A Requerente informa que presta serviços apenas para seus cooperados, o que não é verdade, se o fosse, ela não necessitaria de Certidão de Não Retenção do ISSQN na Fonte.

Em função do exposto, este parecer é pelo indeferimento do pleito de liberação da Certidão de Não Retenção de ISSQN na Fonte para sociedade cooperativa, tendo em vista que os serviços prestados a terceiros (não cooperados) caracteriza "ato não cooperado",



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON**

sujeito a incidência do ISSQN e a retenção do imposto na fonte, quando o serviço for prestado para substituto ou responsável tributário.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 22 de outubro de 2010.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais  
Mat. nº 45.119

**VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON**

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Alexandre Sobreira Cialdini**

Secretário de Finanças